## PROCESSO nº 0000040-42.2022.5.09.0096 (ROT)

PREDATÓRIA. ADVOCACIA **DEMANDAS PADRONIZADAS** CONTRA **EMPRESA** VIA S.A.. **PEDIDO** DE **MULTA** POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRIGIDO AO RECLAMANTE E A SEU ADVOGADO. Conquanto se reconheça a existência de inúmeras ações contra a reclamada Via S.A., patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, com pedidos similares, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que a parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei, alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal ou tido intenção de causar prejuízo à parte adversa. Não se vislumbra, assim, na ação proposta, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos, de diferenças de comissões a horas extras, tanto é que foi vencedor em vários deles. Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA, provenientes da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 1174-1197, complementada pela sentença de embargos de fls. 1337-1338, ambas proferidas pelo Exma. Juíza do Trabalho **ROSÂNGELA VIDAL**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente.

A reclamada **VIA S.A.**, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** de fls. 1202-2710, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) advocacia predatória - litigância de má-fé; b) incidência de prêmios e comissões no repouso semanal remunerado; c) comissões sobre vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca; d) prêmio estímulo - diferenças; e) jornada de trabalho - horas

extras; f) banco de horas; g) intervalo intrajornada; h) intervalo interjornada; i) reflexos e integrações no repouso semanal remunerado; j) honorários advocatícios; k) justiça gratuita.

Custas recolhidas às fls. 1336 e depósito recursal efetuado por meio de apólice de seguro garantia judicial de fls. 1244-1334.

O reclamante **ADRIANO ROBERTO CZEMERYS**, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** de fls. 1340-1367, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) incidência de prêmios e comissões no repouso semanal remunerado; b) comissões sobre vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca; c) incidência de comissões sobre o valor à vista em vendas parceladas - diferenças; d) prêmio estímulo - diferenças; e) jornada de trabalho - horas extras; f) banco de horas; g) adicional de horas extras - intervalos intrajornada e interjornada; h) participação nos lucros e resultados; i) honorários advocatícios; j) juros e correção monetária.

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 1370-1400 e pela reclamada às fls. 1401-1409.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O liame empregatício entre as partes ocorreu entre 01/06/2018 e 05/11/2021 (TRCT de fls. 312), nas funções de vendedor.

Adverte-se que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para .pdf, em ordem crescente.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Argumenta o reclamante, em contrarrazões, ser deserto o recurso proposto pela reclamada, tendo em vista que a apólice de seguro garantia judicial por ela oferecida não atende às exigências resultantes do artigo 899, § 1°, da CLT c/c Ato Conjunto TST CSJT n° 1, de 16/10/19 pois não há previsão de manutenção da vigência do seguro quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Esta mesma E. Turma já teve oportunidade de decidir matéria símile, em relação a processo contra a mesma reclamada, cuja fundamentação, *mutatis mutandis*,

pede-se vênia para utilizar como razões de decidir (ROT 0000799-78.2021.5.09.0245, Relator Desembargador Sérgio Guimarães Sampaio, publ. em 02/02/2023):

"A Reclamada VIA S.A., ao interpor o recurso ordinário, apresentou a apólice de seguro garantia de fls. 2312 e seguintes, em substituição ao depósito recursal, conforme faculta o § 11° do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

O Ato Conjunto TST. CSJT. CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dispõe sobre a utilização do seguro garantia e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, elencando no artigo 3º os requisitos a serem observados expressamente nas cláusulas da respectiva apólice.

Ainda, ressalta-se que o art. 12 do Ato Conjunto dispõe que: 'Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, cabendo ao magistrado, se for o caso, deferir prazo para a devida adequação'.

No caso, o Reclamante alega o descumprimento do inciso IV do artigo 3º do Ato Conjunto, que prevê sobre a 'manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966'.

Ao contrário do que afirma a parte autora, entretanto, referido requisito foi observado na apólice apresentada pela Reclamada.

Consta da fl. 2314: '5.2 A Seguradora fica obrigada a renovar a Apólice por igual período, de forma automática enquanto durar o processo judicial garantido, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da Apólice'.

Também constou da apólice que:

'5.1. Esta Apólice permanecerá válida independentemente do pedido de renovação do Tomador, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

(...).

7.VIGÊNCIA E PAGAMENTO DO PRÊMIO:

O presente seguro permanecerá vigente, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/2013, e em renúncia aos termos do artigo 763 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/1966.' (fl. 2314).

Portanto, preenchidos os requisitos do inciso IV do artigo 3º do Ato Conjunto.

Desse modo, a apólice de seguro garantia judicial juntada pela Reclamada é válida, pois emitida em consonância com as exigências presentes no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n°1 de 16/10/2019."

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários de ambas as partes, assim como das respectivas contrarrazões.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO DA PARTE RECLAMADA VIA S.A.**

## a) ADVOCACIA PREDATÓRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Destaca a existência do que denomina de "advocacia predatória" contra si, em virtude das milhares de reclamatórias ajuizadas perante os Tribunais Regionais do Trabalho de todo o País, com matéria fática e alegações idênticas, independentemente da região em que se encontra, sem qualquer diferenciação de rotina, por unidade/ filial, como se todos os colaboradores cumprissem a mesma jornada e nas mesmas condições laborais, sempre utilizando os mesmos percentuais de prêmios e comissões, as mesmas atas de audiência e provas emprestadas, inclusive colacionando documentos prescritos das marcas Ponto Frio e Casa Bahia, indistintamente, como se sempre tivessem pertencido ao mesmo grupo. Pretende a aplicação de multa em virtude da litigância de má-fé em virtude do exercício abusivo da advocacia para a parte recorrida e para seu patrono.

Compreendem-se, por "predatórias", as ações de massa, por petições padronizadas, com alegações genéricas, sem fundamentação idônea, geralmente em nome de pessoas vulneráveis e objetivando vantagens indevidas.

A sanção por litigância de má-fé é aplicada aos casos em que a parte atua de forma temerária ou desleal no processo, bem como nos casos em que houver a interposição de recursos meramente protelatórios com único intuito de atraso processual, servindo como punição a quem age dessa forma perante o Judiciário.

A aplicação de multa por litigância de má-fé requer elevado grau de cautela do julgador, devendo estar plenamente configurado o caráter malicioso.

Não vislumbro, na ação proposta pelo reclamante, litigância de má-fé, pois se reconhece como legítimo o exercício do direito de ação quanto aos pleitos requeridos, de diferenças de comissões a horas extras, tanto é que foi vencedor em vários deles. A litigância de má-fé pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízo à parte adversa, carecendo de prova irrefutável da existência do dolo, o que não ocorreu no caso em tela, em que se constata o simples exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente (artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal).

Ainda que se reconheça a existência de inúmeras ações em face da reclamada, não há evidência, na presente demanda, de comportamento desleal, passível de sanção processual, mesmo porque não se vislumbra que parte autora tenha deduzido pretensão contra texto expresso de lei ou alterado a verdade dos fatos com objetivo ilegal.

Entendo, de tal sorte, que a ação interposta foi utilizada nos limites do direito que a lei confere à parte, não devendo ser gênese de penalização do reclamante ou mesmo de seu advogado.

Gize-se, por fim, que a recorrente não requereu ao juízo de primeiro grau, em sua peça de defesa, a aplicação da multa por litigância de má-fé, de modo que inova em sede recursal.

### Nada a prover.

[...]

## Acórdão

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Archimedes Castro Campos Junior; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para: **a)** fixar honorários

advocatícios devidos pelo reclamante em 10% (dez por cento) dos pedidos julgados improcedentes, para os patronos da reclamada, suspendendo-lhe a exigibilidade por 2 (dois) anos após o trânsito em julgado, com a extinção da obrigação após esse prazo, nos moldes previstos no art. 791-A, §4º, da CLT, na parte que não foi objeto da ADI 5766/ DF, vedada a compensação com eventuais créditos trabalhistas; e, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para: a) deferir-lhe o pagamento das diferenças de DSR sobre prêmios em todo o período da contratualidade, deduzidos eventuais valores já pagos; b) condenar a reclamada ao pagamento de todas as comissões estornadas nos extratos de vendas, independentemente da razão do estorno, com reflexos em DSR (domingos e feriados) e, com estes, na gratificação natalina e férias + 1/3; c) deferir-lhe o pagamento das diferenças a título de "prêmio estímulo", mês a mês, no importe de 0,4%, incidente sobre a totalidade das vendas realizadas em cada mês, e conforme se apurar pelos extratos anexados aos autos, abatendo-se o que tiver sido pago sob mesmo título nos contracheques, sem reflexos; d) majorar o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios devidos a seus patronos para 10% (dez por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação, excluída a contribuição social referente a parte patronal; e) determinar que incida o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as horas extras referentes aos intervalos intra e interjonada. Também por unanimidade, determinar, de ofício, que na fase pré-judicial, além da correção monetária pelo IPCA-e, são devidos juros de mora, equivalentes à TR.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 960,00, sobre o novo valor provisório fixado à condenação, de R\$ 48.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

**LUIZ EDUARDO GUNTHER** 

Relator